



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	581925/2021
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SIMONE MALHEIROS P DE BARROS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	9768/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário.

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA da sra. **SIMONE MALHEIROS P DE BARROS**, cargo de **Técnico Judiciário**, classe/nível "D-11", lotada no **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no município de **CUIABA/MT**.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O presente relatório trata da seguinte irregularidade:

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/01/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato, para excluir o termo "...beneficiária das vantagens do Cargo de Controlador de Arrecadação PJCNE-VII...", bem como retificar a planilha de proventos para exclusão da verba de incorporação. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA.*

Manifestação do Gestor

A gestora apresentou manifestação de defesa, por meio do ofício n.º 1025/2022-PRES (documento digital n.º 167897/2022, fls. 1 a 12) trazendo seis argumentos relacionados à percepção das vantagens pecuniárias ora recebida pela servidora efetiva Simone Malheiros Paes de Barros.

Em primeiro lugar, o TJMT apresenta o histórico do benefício de percepção de vantagens dos servidores do Poder Judiciário no estado de Mato Grosso. Alegam que o discutido benefício foi instituído pela lei estadual n.º 5.098/86. Após, a lei estadual n.º 6.614/94 dispôs sobre o quadro de pessoal do Poder Judiciário de MT, ampliando a aplicação aos servidores de primeira instância:

"Art. 45. O servidor do Poder Judiciário, efetivo ou estável, por força da Constituição Federal, que, por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, ocupar cargo de provimento em comissão, ao se afastar do mesmo, fará jus às suas respectivas vantagens".

Defendem que até aquele momento, a legislação estadual não fazia qualquer distinção sobre o exercício do cargo em comissão antes ou após a posse no cargo efetivo, bastando que quando ocorresse a



concessão do benefício, o servidor ostentasse uma condição efetiva.

Descreve que a lei estadual n.º 7.299/2000 extinguiu o benefício da incorporação e a partir desse momento, o TJMT passou a editar regras de transição para os servidores que se encontravam em decurso do prazo para a obtenção do benefício. Neste contexto, foram editados os Enunciados Orientativos/Súmulas n.º 001, 002 e 004/2004, como se vê:

Enunciado Orientativo/Súmula n.º 001/2004

“O servidor ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário Mato-grossense ou declarado estável no serviço público dessa unidade federativa, em decorrência do preceito contido no Artigo 19 do ADCT, quando em exercício de cargo comissionado ou função gratificada à época da Lei revogadora do benefício da incorporação (Artigo 45 da Lei n.º 6.614/94), faz jus a essa vantagem, ainda que o implemento do tempo necessário para a obtenção do benefício, tenha ocorrido após a vigência da Lei revogadora (Lei n.º 7.299, de 14/7/2000)”.

Enunciado Orientativo/Súmula n.º 004/2004

“O servidor do Poder Judiciário que não era efetivo à época da revogação do art. 45 da Lei n.º 6.614/94, de 22/12/94, através da Lei estadual n.º 7.299/2000, de 14/7/2000, contudo, já tinha sido aprovado em Concurso Público, realizado antes da revogação da lei, estando no aguardo de ser chamado para a nomeação, faz jus à incorporação das vantagens do cargo, restando evidenciado o atraso da administração nos procedimentos que envolvem o concurso público.”

Enunciado Orientativo/Súmula n.º 005/2004

“Servidor efetivo à época da revogação da Lei que veio a completar o período de 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício de cargo de confiança após a revogação da Lei tem direito à percepção de vantagens”.

O TJMT defende que a incorporação da servidora ocorreu quando a servidora era ainda ativa, devido a isso, as contribuições previdenciárias dela sempre tiveram como base de cálculo todo o valor recebido - salário de carreira e incorporação, com a finalidade de preservar o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio.

Em segundo lugar, a gestora afirma que devido a um incêndio ocorrido no arquivo-geral do TJMT, no dia 13.09.2013, contribuiu para a dificuldade na obtenção dos completos registros sobre os benefícios concedidos. No mencionado espaço estavam armazenados todos os processos administrativos da citada servidora.

Em terceiro, afirma que o benefício concedido à servidora Simone Malheiros Paes de Barros é regular, pois a referida servidora esteve em cargo comissionado, de maneira ininterrupta, por período superior a cinco anos, inclusive em período anterior à edição da lei estadual n.º 7.299/2000 e sempre após a sua posse no cargo efetivo, como se vê no quadro a seguir:

Cargo/Símbolo	Período	Tempo
Controlador de arrecadação – PJCNE-VII	24.03.2000 a 28.07.2005	1952 dias = 5 anos, 4 meses e 4 dias
Total = 5 anos, 4 meses e 4 dias		



Com isso, manifesta-se a gestora afirmando que não há de se falar em ilegalidade, uma vez que se enquadra na regra de transição previsto no Enunciado Orientativo n.º 001/2004.

Em quarto lugar, afirma que a Administração Pública pode rever ou anular seus próprios atos em cinco anos, conforme o artigo 26, da lei estadual n.º 7.692/2002. Uma vez que o discutido benefício da percepção das vantagens do cargo comissionado foi deferido à servidora em 15/06/2005, não cabe a Administração Pública em falar em revisão ou anulação de tal direito, pois foi alcançado pela decadência, segundo o TJMT.

Em quinto lugar, a gestora trata sobre a necessidade da observância dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB quanto à observância do princípio da segurança jurídica.

Em caso concreto, caso fosse possível invalidar o ato que concedeu a incorporação à servidora, seria construída uma situação deveras complexa e sem solução, a qual seria necessário a restituição de todo o valor recolhido durante todos os anos de contribuição previdenciário sobre a parcela incorporada, com a inclusão de juros e multas.

Por fim, assevera a necessidade da observância aos termos da Resolução de Consulta TCE n.º 4/2019, como se vê abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE CONTIDANA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 27/2017-TP. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO DIRETAMENTE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.

1) A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c artigo 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.

2) Considerando a mudança da jurisprudência deste Tribunal, o novo entendimento firmado nesta Resolução não se aplica aos servidores ativos e inativos que implementaram os requisitos para aposentação e incorporação até a data da publicação da Resolução de Consulta nº 27/2017, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como as disposições previstas nos artigos 23 e 24 da LINDB. Ficam revogados: a Decisão Administrativa nº 16/2002 – TCE/MT, o Acórdão nº 874/2005, o Acórdão nº 1.423/2007 e a Resolução de Consulta nº 30/2010.

CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO NA ATIVIDADE. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. É possível a incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada à remuneração dos servidores e no cômputo dos proventos de aposentadoria, nos casos em que a legislação



que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade), desde que sejam atendidos os seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa: A) Existência de lei específica, sendo vedada sua retroatividade para beneficiar situações

anteriores à data da sua publicação; B) Incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pela lei; C) Impossibilidade de incorporação após a implantação de política de remuneração por meio de subsídio, **RESPEITADAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO** presentes na legislação de cada ente, com base nas decisões então vigentes do TCE-MT; D) Incidência de contribuição previdenciária a partir do cumprimento dos requisitos de incorporação na remuneração do servidor, a fim de atender aos princípios contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial.”

Segundo o TJMT, a situação da servidora Simone Malheiros Paes de Barros se amolda com perfeição aos traços definidos na citada Consulta. Diante disso, a gestora afirma que a incorporação se deu com base legal atendendo os requisitos estabelecidos, foi consumada antes da implementação de política de remuneração por meio de subsídio, houve a legítima contribuição previdenciária, sendo tudo isso, antes de 03.10.2017 (data do julgamento da RC n.º 27/2017-TP).

Análise Técnica da Defesa

O relatório técnico preliminar foi elaborado em 28/06/2022. Após análise do tema em questão, verificou-se a ocorrência da decadência, o que **determina o registro tácito**, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exarado no RE n.º 636553, Tema 445 e Lei Estadual n.º 7.962/2002 (art. 26, caput).

É importante destacar que o Parecer n.º 352/2020-AJCRH (documento digital n.º 179056/2021, fls. 32 a 40) manteve-se favorável à aposentadoria da mencionada servidora, bem como o Parecer n.º 231/2020, da Coordenadoria de Controle Interno do TJMT (documento digital n.º 179056/2021, fls. 43 a 50) verificou que os cálculos apresentados estavam em conformidade com os apresentados pelo Departamento de Pagamento de Pessoal.

Diante das documentações encaminhadas, verifica-se que a gestora atendeu ao pedido das informações e **saneou a irregularidade**.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do **Ato n.º 689/2020 TJMT/CM**, conforme Diário da Justiça Eletrônico-MT, Ed. n.º 11005 (documento digital n.º 179056/2021, fl. 9);

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de **R\$ 12.856,91**, com base nas informações constante no documento digital n.º 167897/2022, fl. 208;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 25 de Janeiro de 2023.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA